



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

EXCELENTESSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

EXCELENTESSIMA SENHORA VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 25, de 23 de maio de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ratificar sua participação no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM.

A adesão do Município ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros – CODEMM tem por objetivo fortalecer a cooperação entre os entes municipais, viabilizando a adoção de instrumentos e medidas associadas que possibilitem a ampliação da eficiência na prestação dos serviços públicos e na gestão dos recursos. O CODEMM representa um instrumento estratégico para alcançar tais finalidades, notadamente em virtude de sua natureza multifinalitária.

O fundamento normativo da adesão ao consórcio encontra amparo no art. 241, da CF/88¹ e na Lei Federal n.º 11.107/2005, que regulamenta a constituição e o funcionamento dos consórcios públicos. A participação do Município de Carmópolis de Minas tem por finalidade viabilizar a implementação de ações coordenadas em áreas fundamentais, como saúde, educação, transporte, infraestrutura, assistência social, lazer e cultura, além de fomentar o desenvolvimento regional sustentável e a modernização administrativa. Ademais, a gestão compartilhada proporcionará ganhos financeiros importantes, especialmente no que tange à economia de escala na execução de políticas públicas, à redução de custos operacionais e administrativos e à maior eficiência na alocação orçamentária.

¹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

No que concerne à adequação orçamentária para viabilizar a adesão ao consórcio, o artigo 2º do Projeto de Lei se fundamenta na natureza cooperativa do CODEMM e está em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.² Outrossim, a ratificação do Protocolo de Intenções do CODEMM é medida indispensável para formalizar a participação do Município, conferindo segurança jurídica às iniciativas consorciadas e garantindo conformidade com a legislação pertinente.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios decorrentes da adesão ao consórcio, submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que sua implementação resultará em avanços significativos para a administração pública municipal e para a coletividade.

Certos do compromisso desta Casa com o desenvolvimento do nosso Município, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Carmópolis de Minas, 23 de maio de 2025.

Celio Roberto Azevedo

Prefeito

² Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.